



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

Art. ____ O artigo 8º da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

§ 4º Salvo nos regimes previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 5º Nos regimes previstos nos incisos II, IV e V, o custo global será apurado na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 6º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 6º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 7º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser





obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 8º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.(NR)

Art. ____ O artigo 36 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.36.....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas ou na hipótese de procedimento de manifestação de interesse privado, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 8º da Lei nº 12.462/2011 tem o condão de uniformizar entendimento já pacificado naquela mesma lei, no sentido de que a utilização de orçamentos de referência (SICRO e SINAPI, notadamente) não se mostra adequada às características de determinados regimes de contratação.

Assim é que, a partir de alteração promovida pela MPV 630/2013, passou-se a admitir que, na contratação integrada, o parâmetro de determinação do custo global da obra se arrimasse “*nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.*”.

É certo que a premissa a balizar essa especificidade da contratação integrada é a mesma que justifica a aplicação desses parâmetros aos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral. Nos três regimes, o parâmetro de formação do preço do contrato reside na totalidade dos custos (o preço integral ou global), sendo certo que em tais regimes, há diversos itens de composição deste valor global que não são devidamente capturados pelos sistemas de referência orçamentária referidos como parâmetro geral para orçamentação do custo global de obras e serviços contratados pelo RDC.

Motivo pelo qual, até para conferir unidade à Lei do RDC, é conveniente que também a empreitada por preço global e a empreitada integral adotem o parâmetro já estabelecido para a contratação integrada na conformação do custo global do contrato.

Sala das sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

